



Proc.: 01873/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01873/20/TCE-RO [e] - Apensos (00071/19¹, 00083/19², 02544/19³, 00094/19⁴ e 00626/20⁵).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta D'Oeste.

INTERESSADO: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.
Elio de Oliveira (CPF nº 572.940.542-15) – Controlador Interno.
Eleir Schmidt (CPF nº 816.461.512-91) – Contador.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019.
OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO.
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E
SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO.
EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM
PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. A Administração Pública deve observar quanto à movimentação dos créditos orçamentários e abertura de crédito adicional somente quando existir a devida autorização orçamentária, em observância aos termos do art.

¹ Aplicação de Recursos na Educação.

² Aplicação de Recursos na Saúde.

³ Gestão Fiscal.

⁴ Relatório de Controle Interno.

⁵ Relatório 3º Quadrimestre do Controle Interno.

Acórdão APL-TC 00062/21 referente ao processo 01873/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

147, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

4. Deve a Administração Pública envidar esforços no sentido de aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com objetivo de elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

5. A Administração Pública, relativamente às despesas com pessoal, deve observar as vedações impostas pelo artigo 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto a ultrapassar o limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24⁶ c/c art. 49⁷ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

⁶ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

⁷ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Infringência ao art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em razão da abertura no valor de R\$26.380,05 (vinte e seis mil trezentos e oitenta reais e cinco centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa;

b) Inobservância ao disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 101/00, em virtude da baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação alcançou 17% do saldo inicial (R\$7.225.880,49), percentual considerado baixo em relação aos 20% que a e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

c) Inobservância ao 9º Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em razão de apresentar o demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida como “sem movimento”;

d) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, consubstanciadas no **item IV, alínea A “a” e A “e” e alínea B do Acórdão APL-TC 00526/17, Proc. 01585/17; e, item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00437/18, Proc. 02289/18;**

II – Considerar que a Gestão Fiscal⁸ do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D’Oeste/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04 – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Alertar o atual Prefeito do Município de Alta Floresta D’Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15) ou quem vier a substituí-lo, quanto às despesas com pessoal, que atente para a observância das vedações contidas no art. 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV –Reiterar a determinação **ao atual** Prefeito do Município de Alta Floresta D’Oeste/RO, **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15) e à Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, ou a quem vire-lhes a substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos autos nº **01585/17 - APL-TC 00526/17 – item IV, alínea A, subitem “a” e alínea A, subitem “e” e alínea B,** mormente a adoção das seguintes providências:

a) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura

⁸ Processo nº 02544/19- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D’Oeste, exercício 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

b) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

c) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

d) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas:

a) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

b) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

c) adote providências de aprimoramento das técnicas de planejamento das Metas Fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

d) realize os ajustes necessários a correta evidenciação da conta de ajustes de avaliação patrimonial de acordo com o disposto nas NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, IPC 03 (Encerramento das Contas Contábeis), demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício de 2020;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15), ou a quem vier a lhe substituir que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 23 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e,

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

VII – Alertar o atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15) ou quem vier a substituí-lo, que atente quanto a movimentação dos créditos orçamentários e abertura de crédito adicional o qual só poderá vir a ocorrer mediante a devida autorização orçamentária, em observância aos termos do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Alertar o atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15), ou a quem vire-lhes a substituir, que adote medidas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Determinar à Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

X – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15) e à Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna ou quem por ventura venha a substituí-los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens IV, V, VI e VII deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

XI - Determinar à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO de 2021;

XII – Intimar do teor deste acórdão os Senhores **Senhor Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de ex-prefeito Municipal, **Elio de Oliveira** (CPF nº 572.940.542-15), ex-controlador interno e **Eleir Schmidt** (CPF nº 816.461.512-91) - na qualidade de ex-contador, e ao Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15), atual Prefeito Municipal e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler



Proc.: 01873/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01873/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01873/20/TCE-RO [e] - Apensos (00071/19⁹, 00083/19¹⁰, 02544/19¹¹, 00094/19¹² e 00626/20¹³).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta D'Oeste.

INTERESSADO: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.
Elio de Oliveira (CPF nº 572.940.542-15) – Controlador Interno.
Eleir Schmidt (CPF nº 816.461.512-91) – Contador.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte, constituindo-se nos presentes autos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal desta Corte de Contas visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado e se esse representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Após a análise dos documentos que compõem as presentes contas, **em 21/12/2020¹⁴** o Corpo Técnico elaborou Relatório (ID-979705), posicionando-se no sentido de que esta e. Corte de Contas emita Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas, tendo sido apresentado Proposta de Parecer Prévio (ID-979707) nos seguintes termos, *in verbis*:

⁹ Aplicação de Recursos na Educação.

¹⁰ Aplicação de Recursos na Saúde.

¹¹ Gestão Fiscal.

¹² Relatório de Controle Interno.

¹³ Relatório 3º Quadrimestre do Controle Interno.

¹⁴ Submetido ao Relator em 08.01.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proposta de Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal

1. Contas do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e ao Em cumprimento ao art. 108, § 1º da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta do Oeste, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019, com o objetivo de emitir parecer prévio. As referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município de acordo com as disposições do artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

2. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 57, XI, da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta d'Oeste, compete privativamente ao Prefeito, até 15 de abril, prestar contas anualmente à Câmara Municipal referente ao exercício financeiro anterior.

3. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 49, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RIT CER) e artigo 9º, da Resolução nº 278/2019/TCER, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro;

A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

- O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Os trabalhos de fiscalização foram planejados e executados de modo a obter uma segurança limitada de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de distorções e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 108, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta d'Oeste, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

5. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Alta Floresta d'Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

6. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

Com base em nosso trabalho descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo "Base para opinião com ressalva", não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião com ressalva:

i. Infringência ao Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 em razão da abertura no total R\$ 26.380,05 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa.

7. Parecer Prévio

Considerando que, exceto pela ressalva da auditoria sobre a execução orçamentária e fiscal, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando, em que pese a relevância da irregularidade na abertura de créditos adicionais, não se vislumbra prejuízo à execução das políticas públicas e comprometimento das demais obrigações da Administração.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: item IV, alínea A (subalíneas "a" e "e") e Alínea B do Acórdão APL-TC 00526/17 (Processo n. 01585/17), essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Ante todo o exposto, este Tribuna é de parecer pela aprovação com ressalva sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Alta Floresta d' Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Carlos Borges da Silva, em razão das seguintes ocorrências: (i) infringência ao Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 em razão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

abertura no total R\$ 26.380,05 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa; (ii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: item IV, alínea A (subalíneas “a” e “e”) e Alínea B do Acórdão APL-TC 00526/17 (Processo n. 01585/17).

(Destques do original)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do **Parecer nº 0024/2021-GPGMPC** (ID-992588) datado de **10/02/2021**, da lavra da eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, se posicionou no sentido que seja emitido **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Município de Alta Floresta D’Oeste, referente ao exercício de 2019, cujo teor opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in litteris*:

PARECER Nº 0024/2021-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Carlos Borges da Silva, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

(i) infringência ao art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em razão da abertura no total R\$ 26.380,05 de créditos adicionais(ii) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 17% do saldo inicial (R\$7.225.880,49), percentual considerado baixo em relação aos20% que a Corte vem considerando como razoável;

(iii) Inobservância ao 9º Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria de Tesouro Nacional – STN, em razão de apresentar o demonstrativo da dívida consolidada líquida como “sem movimento”;

(iv) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Item IV, alínea A, “a” e “e” do Acórdão APL-TC 00526/17, Proc. 01585/17; Item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00437/18, Proc. 02289/18; Item IV, alínea B do Acórdão APL-TC 00526/17, Proc. 01585/17; Item IV, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00432/16, Proc. 01731/16;

II - pela expedição de determinação ao atual Prefeito e ao atual Controlador Interno para que deem cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, notadamente quanto à elaboração/envio de todas as manifestações de alçada da unidade de controle interno;

III – pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

i) quanto às despesas com pessoal, atende para a observância das vedações do artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; suplementares abertos sem autorização legislativa; ii) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela expedição das determinações e alertas sugeridos pela equipe técnica à fl. 49 do relatório conclusivo, em especial, a que determina à Administração que no prazo de 180 dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

(Destques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preambularmente, necessário ressaltar que de acordo com o art. 50¹⁵ do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, fica estabelecido a espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes e/ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, motivo pelo qual dispensa-se a audiência formal dos responsáveis.

Da mesma forma é o que prevê a Resolução nº 278/2019/TCE-RO, que estabelece que a oitiva dos responsáveis estará vinculada aos achados de auditoria que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, conforme Art. 4º, Parágrafo único, bem assim o §1º, inciso II do Art. 50 do Regimento Interno.

Apreciando as Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, tendo como gestor o Senhor **Carlos Borges da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2019, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Necessário consignar que o Município de Alta Floresta D'Oeste **não instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**.

I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.

¹⁵ Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Lei Municipal nº 1.481, de 04 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2018, estimando a receita no valor de R\$57.386.994,93 (cinquenta sete milhões trezentos e oitenta e seis mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Ressalte-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período de R\$57.386.994,93 (cinquenta e sete milhões trezentos e oitenta e seis mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00253/2018 (Autos de nº 03099/18).

I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário (2017 – 2019)

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	55.665.051,14	59.833.589,08	61.367.641,95
2. Despesas Correntes	48.577.043,88	51.324.915,97	55.508.386,70
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	7.088.007,26	8.508.673,11	5.859.255,25
4. Receitas de Capital Arrecadadas	0,00	0,00	0,00
5. Despesas de Capital	14.923.238,76	5.541.770,42	6.032.340,06
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-14.923.238,76	-5.541.770,42	-6.032.340,06
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	55.665.051,14	59.833.589,08	61.367.641,95
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	63.500.282,64	56.866.686,39	61.540.726,76
9. Resultado Orçamentário (7-8)	-7.835.231,50	2.966.902,69	-173.084,81

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observa-se na tabela apresentada que do confronto entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes, constata-se ter corrido um superávit corrente da ordem de R\$5.859.255,25 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Já do confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, tem-se um resultado deficitário no valor de R\$6.032.340,06 (seis milhões trinta e dois mil trezentos e quarenta reais e seis centavos).

Destaca-se o resultado orçamentário deficitário no valor de R\$173.084,81 (cento e setenta e três mil oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Entretanto, como será demonstrado quando da análise da demonstração da conformidade do resultado orçamentário e financeiro, o município dispõe de recursos financeiros de exercícios anteriores para cobertura de suas obrigações.

1.2 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela 2 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	63.404.802,66	61.367.641,95	97%
Receita Tributária	4.906.491,00	4.971.728,83	101%
Receita de Contribuições	247.167,00	181.637,96	73%
Receita Patrimonial	911.830,00	560.163,17	61%
Receita de Serviços	1.348.970,46	1.068.534,78	79%
Transferências Correntes	55.919.640,20	53.992.649,47	97%
Outras Receitas Correntes	70.704,00	592.927,74	839%
Receitas de Capital	37.718,00	0,00	0%
Alienação de bens	37.718,00	0,00	0%
Total	63.442.520,66	61.367.641,95	97%

Fonte: Relatório Técnico (ID-979705)

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$61.367.641,95 (sessenta e um milhões trezentos e sessenta e sete mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), o equivalente a 96,72% da receita estimada atualizada (R\$63.442.520,66), sendo esse resultado influenciado pelas Transferências Correntes (R\$53.992.649,47), que foi abaixo do previsto (R\$55.919.640,20).

I.3 – Da Composição da Receita Tributária

A Composição da Receita Tributária pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 3 – Composição da Receita Tributária (2017-2019)

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	2.965.982,18	5,33	3.342.497,06	5,59	3.688.075,29	6,01
IPTU	418.413,39	0,75	478.973,54	0,80	742.149,77	1,21
IRRF	846.775,73	1,52	1.037.808,03	1,73	1.154.169,51	1,88
ISSQN	1.164.832,30	2,09	1.272.273,20	2,13	1.209.338,95	1,97
ITBI	535.960,76	0,96	553.442,29	0,93	582.417,06	0,95
Taxas	850.655,65	1,53	888.331,66	1,48	1.283.653,54	2,09
Total de Receita Tributária	3.816.637,83	6,86	4.230.828,72	7,07	4.971.728,83	8,10
Total de Receita Arrecadada	55.665.051,14	100,00	59.833.589,08	100,00	61.367.641,95	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Observa-se no demonstrativo, em que pese ter ocorrido uma pequena melhora na contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas nos exercícios de 2017 (6,86%) e 2018 (7,07), no exercício em análise, embora tenha ocorrido aumento (8,10%), esse ainda é baixo, evidenciando assim a dependência da municipalidade quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União, que corresponde a 91,90% da Receita Total.

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, tem-se

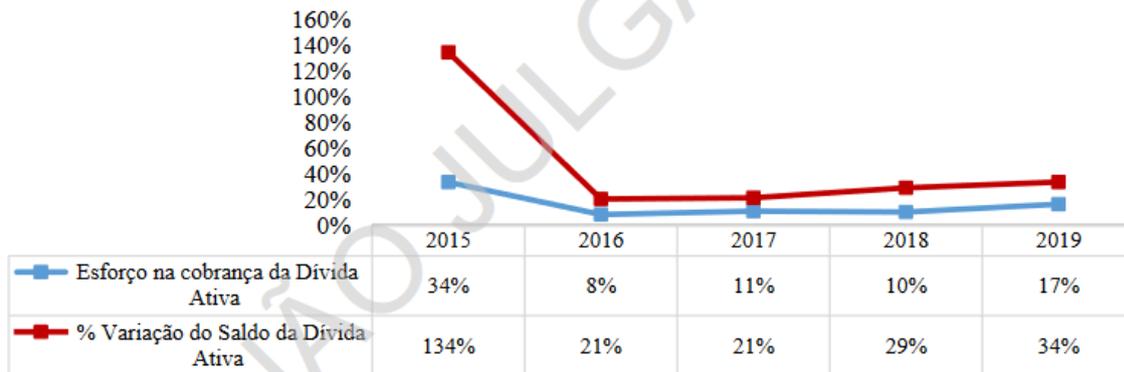


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a seguir, o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos.

Realce-se que a análise efetuada leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



Os dados revelam o baixo percentual (17%) na arrecadação da dívida ativa, demonstrando uma sensível melhora em relação ao exercício anterior (10%).

Convém registrar que o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (17%) em relação ao montante de créditos inscritos, vem se reproduzindo desde 2016.

Nesse sentido, o Corpo Instrutivo apurou que a arrecadação ao final do exercício sob análise (2019), correspondente a R\$1.203.468,99 (um milhão duzentos e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), o que representou **17%** do Saldo Inicial da Dívida (R\$7.225.880,49), ou seja, abaixo do percentual que esta e. Corte de Contas considera razoável (20%).

O d. *Parquet* de Contas, nesse ponto, manifesta que [...] *vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada no exercício de 2019 no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.*

Na mesma esteira de posicionamento do d. Ministério Público de Contas, torna-se necessário salientar a importância destas receitas e como a sua arrecadação representa um grande desafio, especialmente para os municípios, tendo em vista os estoques crescentes, muito acima da capacidade de arrecadação.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, conseqüentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, diante desse contexto, considerando o baixo desempenho da municipalidade quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, tenho por consectário lógico acompanhar o posicionamento técnico e ministerial pela manutenção do apontamento, ressaltando que o mesmo não detém o condão de inquirar as presentes contas.

I.4 – Da Despesa Orçamentária Fixada X Realizada

Do confronto realizado entre as Despesas Planejadas com as Despesas Executadas, temos a seguinte situação:

Tabela 4 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	57.735.544,91	55.508.386,70	96,14
Pessoal e Encargos Sociais	37.514.541,87	37.115.412,42	98,94
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	
Outras Despesas Correntes	20.221.003,04	18.392.974,28	90,96
Despesas de Capital	6.837.450,57	6.032.340,06	88,22
Investimentos	6.401.437,92	5.596.327,41	87,42
Inversões Financeiras	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	436.012,65	436.012,65	100,00
TOTAL	64.572.995,48	61.540.726,76	95,30

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$61.540.726,76 (sessenta e um milhões quinhentos e quarenta mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente a 95,30% da Dotação Atualizada (R\$64.572.995,48).

Quanto às Despesas de Capital, estas alcançaram a importância de R\$6.032.340,06 (seis milhões trinta e dois mil trezentos e quarenta reais e seis centavos), correspondente a 88,22% das Despesas de Capital inicialmente previstas (R\$6.837.450,57).

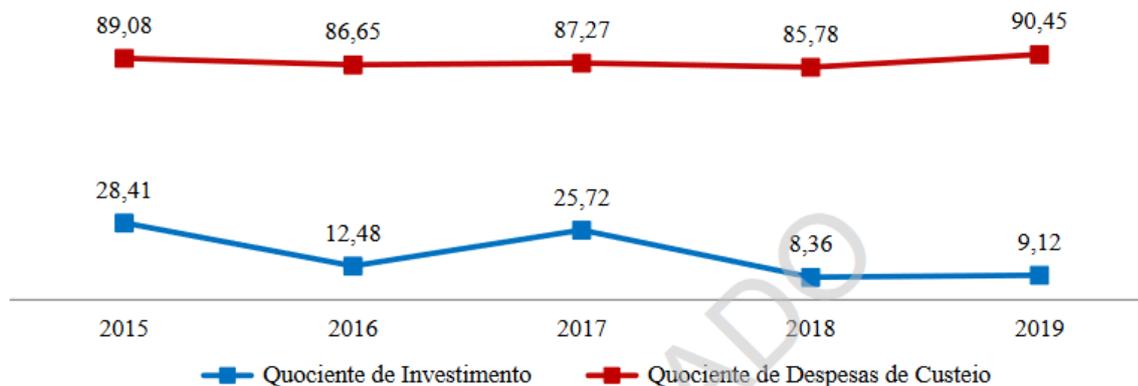
I.5 – Grau de Investimento versus Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total foi aplicado nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio (2015 a 2019)



As Despesas de Custeio absorveram 90,45% e as Despesas de Capital 9,12% do total da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas para manutenção das atividades dos órgãos da administração pública.

Observa-se do gráfico, que as despesas de custeio apresentaram um aumento em comparação com o exercício anterior (85,78%), chegando ao patamar de 90,45% da receita total no ano de 2019, o que significa dizer que a cada um R\$1,00 (um real) arrecadado o município aplicou apenas R\$0,90 (noventa centavos) em despesas com custeio.

Quanto às despesas com investimento, em relação ao exercício anterior (8,36%), verificamos o baixo nível de investimento (9,12%) no exercício, o que significa que para cada R\$1,00 (um real) arrecadado no exercício o município investiu apenas R\$0,09 (nove centavos).

I.6 – Análise dos Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados

O quadro a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos.

Quadro n. 01 – Valores inscritos de restos a pagar por período.

ANO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL DE RESTOS A PAGAR
2019	R\$433.953,85	R\$2.809.526,46	R\$3.243.480,31
2018	R\$378.639,98	R\$3.439.996,06	R\$3.818.636,04
2017	R\$901.969,98	R\$7.509.199,11	R\$8.411.169,09

Fonte: Demonstrativo dos Restos a Pagar (ID's- 913922 e 913923) e Balanço Financeiro (ID-913918).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se que os saldos dos Restos a Pagar (R\$3.243.480,31) representam, no exercício, 5,27% dos recursos empenhados (R\$61.540.726,76), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária com relação o exercício anterior.

No comparativo com o exercício imediatamente anterior (2018), observa-se uma redução de 15,06% dos Restos a Pagar.

Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

I.7 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela 5 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017-2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	68.608.460,12	73.541.429,20	57.409.475,29
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	66.967.843,74	67.771.182,04	74.574.080,17
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,02	1,09	0,77

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no exercício, déficit no Resultado Patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

I.8 – Quanto à Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:

Tabela 6 – Liquidez Corrente (2017-2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	8.326.805,52	9.867.050,50	10.774.977,11
2. Passivo Circulante	1.025.709,95	399.555,76	569.298,51
Liquidez Corrente (LC)	8,12	24,70	18,93

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Extrai-se do demonstrativo que o resultado do exercício demonstra que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos a curto prazo, a municipalidade dispõe de R\$18,93 (dezoito reais e noventa e três centavos) para honrar com suas dívidas; uma redução de 23,36% se comparado com o exercício imediatamente anterior (2018).

I.9 – Quanto à Liquidez Geral

Tem-se que a Liquidez Geral indica a capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, podendo ser apresentada a seguinte situação:

Tabela 7 – Liquidez Geral (2017-2019)

Acórdão APL-TC 00062/21 referente ao processo 01873/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	8.326.805,52	9.867.050,50	10.774.977,11
2. Ativo Realizável a longo prazo	2.390.073,13	1.981.692,09	1.559.235,52
3. Passivo Circulante	1.025.709,95	399.555,76	569.298,51
4. Passivo Não-Circulante	2.790.496,50	2.432.044,62	1.996.031,97
Liquidez Geral (LG)	2,81	4,18	4,81

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A tabela acima indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto e longo prazo, o valor de R\$4,81 (quatro reais e oitenta e um centavos).

É importante observar, que na medição do índice com relação ao exercício anterior (R\$4,18) houve aumento, no exercício em análise (R\$4,81), na capacidade financeira a longo prazo, demonstrando que em seu histórico, a Municipalidade está envidando esforços para aumentar sua capacidade de pagamento.

I.10 – Quanto ao Endividamento Geral

O Endividamento Geral tem por finalidade demonstrar o grau de empenhamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 8 – Endividamento Geral (2017-2019)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	82.769.802,40	87.555.442,89	90.270.958,07
2. Passivo Circulante	1.025.709,95	399.555,76	569.298,51
3. Passivo Não-Circulante	2.790.496,50	2.432.044,62	1.996.031,97
Endividamento Geral (EG)	0,05	0,03	0,03

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Em análise ao demonstrativo, verifica-se que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa apenas 3% do Ativo Total, revelando que 83,57% das obrigações são de longo prazo.

Registre-se, que o grau de endividamento comparado com o exercício anterior (0,03%) se manteve no exercício em análise (0,03%).

I.11 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade (<http://www.altaflorestadoeste.ro.gov.br>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício de 2019 (Autos de nº 02061/2019), tendo obtido o índice de transparência de 98,20%, considerado, portanto, de nível elevado.

II – Conformidade da Execução Orçamentária

II.1 – Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O PPA foi aprovado pela Lei nº 1.408, de 19 de dezembro de 2017, para o período 2018/2022, elaborado pelo Prefeito, Carlos Borges da Silva.

A LDO, materializada na Lei nº 1.464, de 09 de outubro de 2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 1.481, de 04 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$57.386.994,93 (cinquenta e sete milhões trezentos e oitenta e seis mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

II.2 – Das Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (1% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$64.617.828,48 (sessenta e quatro milhões seiscentos e dezessete mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 112,60% do orçamento inicial (R\$57.386.994,93).

Por via da Lei Municipal nº 1.481, de 04 de dezembro de 2018, foi estimada a Receita e fixado a Despesa para o exercício sob análise no valor de R\$57.386.994,93 (cinquenta e sete milhões trezentos e oitenta e seis mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), tendo no decorrer do exercício sofrido algumas alterações, conforme se pode observar a seguir:

Tabela 9 – Alterações do Orçamento Inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	57.386.994,93	100,00
(+) Créditos Suplementares	8.571.134,87	14,94
(+) Créditos Especiais	6.406.605,60	11,16
(+) Créditos Extraordinários	0	0
(-) Anulações de Créditos	7.759.027,92	13,52
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	64.617.828,48	112,60
(-) Despesa Empenhada	61.540.726,76	107,24
= Recursos não utilizados	3.077.101,72	5,36

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela 10 – Composição das Fontes de Recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	1.154.474,82	7,71
Excesso de Arrecadação	1.216.712,00	8,12
Anulações de dotação	7.759.027,92	51,80
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	4.847.525,73	32,36
Total	14.977.740,47	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se que no decorrer do exercício de 2019, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares (R\$8.571.134,87) e Créditos Especiais (R\$6.406.605,60), bem como Anulações (R\$7.759.027,92), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$64.617.828,48 (sessenta e quatro milhões seiscentos e dezessete mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos).

Com base nos procedimentos aplicados, a Equipe Técnica verificou que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$7.759.027,92 (sete milhões setecentos e cinquenta e nove mil vinte e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente a 13,52% do orçamento inicial (R\$57.386.994,93), conforme demonstra-se a seguir, cumprindo a jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

Entretanto, ao analisar o demonstrativo supra, tem-se que a Lei Municipal nº 1.481/2018 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 1% (R\$573.869,95) do Total do Orçamento Inicial, todavia, foi apurado pelo Corpo Técnico (ID-979705, pág. 277) que foram abertos com supedâneo na LOA o valor de R\$600.250,00 (seiscentos mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a **1,05% da Dotação Inicial**, ou seja, R\$26.380,05 (vinte e seis mil trezentos e oitenta reais e cinco centavos) de créditos adicionais suplementares foram abertos sem autorização orçamentária.

É indubitável que a municipalidade pode autorizar abertura de crédito suplementar por meio de Decreto do Poder Executivo, caso tenha recebido valores de operação de crédito superiores ao programado, **desde que exista autorização da Lei Orçamentária Anual (LOA)** para abertura até determinada importância, nos termos previstos na Carta Política de 1.988 e na Lei Federal nº 4.320/64.

Nessa esteira, não é demasiado ressaltar que o artigo 167, II, da CF/88 veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Dessa forma, o texto constitucional veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes, motivo pelo qual tem-se que houve o descumprimento e inobservância por parte dos responsáveis quanto ao limite estabelecido na LOA.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que houve inobservância as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares (R\$26.380,05), sem autorização legislativa.

II.3 – Educação

II.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos (ID's- 913927, 913928, 913929, 913930 e 913931).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Alta Floresta D'Oeste/RO aplicou no decorrer do exercício de 2019, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$11.183.212,09 (onze milhões cento e oitenta e três mil duzentos e doze reais e nove centavos), correspondente a **30,50%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$36.671.593,04), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

II.3.2 – Recursos do FUNDEB

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID-979705), e considerando os documentos carreados aos autos (ID's- 913927, 913928, 913929, 913930 e 913931) e que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de R\$10.722.403,83 (dez milhões setecentos e vinte e dois mil quatrocentos e três reais e oitenta e três centavos), equivalente a **97,99%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

No que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de R\$7.243.894,29 (sete milhões duzentos e quarenta e três mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), correspondente a **66,20%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

II.4 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2019, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$7.011.400,71 (sete milhões onze mil quatrocentos reais e setenta e um centavos), correspondente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19,81% da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$35.397.522,15), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

II.5 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela 12 – Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo (R\$)

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	4.241.285,13
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	30.305.723,45
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	462.552,14
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	35.009.560,72
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	25.578
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	2.450.669,25
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	2.435.880,00
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,96

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2019, alcançaram a importância de R\$2.435.880,00 (dois milhões quatrocentos e trinta e cinco mil oitocentos e oitenta reais), correspondente a **6,96%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

II.6 – Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu em um contexto no qual era necessário impor limites e metas numéricas aos gestores da política fiscal, nos vários níveis de governo, com vistas a geração de menores déficits fiscais e menor acúmulo de dívidas, dentre outros resultados sinalizadores de uma gestão responsável.

Nesse sentido, a disciplina fiscal, conjuntamente com a transparência na execução orçamentária, são as principais metas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, motivo pelo qual o resultado orçamentário passa a ser um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando-se o confronto entre a Receita Realizada e as Despesas Executadas, vejamos:

Tabela 13 – Resultado Orçamentário (2017-2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	55.665.051,14	59.833.589,08	61.367.641,95
2. Despesas Correntes	48.577.043,88	51.324.915,97	55.508.386,70
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	7.088.007,26	8.508.673,11	5.859.255,25
4. Receitas de Capital Arrecadadas	0,00	0,00	0,00
5. Despesas de Capital	14.923.238,76	5.541.770,42	6.032.340,06
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-14.923.238,76	-5.541.770,42	-6.032.340,06
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	55.665.051,14	59.833.589,08	61.367.641,95
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	63.500.282,64	56.866.686,39	61.540.726,76
9. Resultado Orçamentário (7-8)	-7.835.231,50	2.966.902,69	-173.084,81

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observa-se que, ao se considerar as Receitas Arrecadadas (R\$61.367.641,95) e as Despesas Empenhadas (R\$61.540.726,76), tem-se um Resultado Orçamentário negativo da ordem de R\$173.084,81 (cento e setenta e três mil oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Saliente-se que, embora o resultado tenha sido deficitário, a Administração demonstrou no detalhamento por fonte de recursos que a municipalidade dispõe de recursos financeiros de exercícios anteriores para a cobertura das obrigações, conforme se pode observar a seguir:

Tabela 14 – Apuração das Disponibilidades por Fonte (R\$)

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.910.433,75	6.897.897,92	9.808.331,67
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	568,65	89,08	657,73
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	115.992,49	317.961,36	433.953,85
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	1.200,00	286.238,42	287.438,42
Demais Obrigações Financeiras (e)	134.686,93	-	134.686,93
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.657.985,68	6.293.609,06	8.951.594,74
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	320.823,33	2.922.656,98	3.243.480,31
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	2.337.162,35	3.370.952,08	5.708.114,43

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, o Corpo Técnico Especializado (ID-979705, pág. 282) apresentou o seguinte demonstrativo:

Tabela 15 – Disponibilidade Financeira (Por fonte de recursos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	2.337.162,35
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.262.910,72
Resultado (c) = (a + b)	1.074.251,63
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Em que pese ter sido identificado pelo Corpo Técnico a existência de fontes vinculadas deficitárias, os montantes dos recursos livres disponíveis são suficientes para cobri-las.

Dessa forma, verifica-se que as Disponibilidades de Caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2019, em observância às determinações contidas nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

II.7 – Da Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 16 – Limite de Despesa Total com Pessoal 92019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	31.899.869,13	1.601.177,86	33.501.046,99
2. Receita Corrente Líquida - RCL			59.780.777,96
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,36%	2,68%	56,04%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Registre-se que, compulsando o Processo nº 02544/19 (Apenso), referente a gestão fiscal, constata-se a emissão da DM nº 0184/2019-GCVCS, a qual alertou-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta/RO, sobre a necessidade de manter o controle do crescimento dos Gastos com Pessoal, em virtude do montante da Despesa Total com Pessoal, no 1º Quadrimestre de 2019, ter ultrapassado o limite legal permitido (54% da RCL) em 1,21%, cujo percentual excedente deveria ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes. Entretanto, em que pese os gastos estarem dentro do limite legal de 54%, mantem-se acima do limite de alerta que é de 48,60% da RCL, devendo ser promovido o alerta quanto a essa constatação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dos valores contidos no demonstrativo supra, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$31.899.869,13) do Poder Executivo de Alta Floresta D'Oeste do exercício de 2019, correspondeu a 53,36% da RCL, estando em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

II.8 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.408/18) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2019, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

II.8.1 – Do Resultado Primário e Nominal

Quanto ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, para fins de apuração, não deverão ser computadas as receitas intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o FMI (Fundo Monetário Internacional) utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício.

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.

Já em relação ao Resultado Nominal, que representa a diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, tem como objetivo o de acompanhar o desempenho financeiro do governo municipal.

Os resultados apurados pelo Corpo Técnico Especializado podem ser sintetizados da seguinte forma:

Tabela 17 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal



Proc.: 01873/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	688.999,99	
	1. Total das Receitas Primárias	61.124.868,54	
	2. Total das Despesa Primárias	60.327.382,78	
	3. Resultado Apurado	797.485,76	
	Situação	Não Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	-251.093,93	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	243.317,06	
	4.1 Juros Ativos	243.317,06	
	4.2 Juros Passivos	-	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	1.040.802,82	
	Situação	Não Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	2.432.044,62	1.996.031,97
	Deduções	8.708.388,21	9.373.720,09
	Disponibilidade de Caixa	8.708.388,21	9.373.720,09
	Disponibilidade de Caixa Bruta	9.088.033,52	9.808.331,67
	(-) Restos a Pagar Processados	379.645,31	434.611,58
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-6.276.343,59	-7.377.688,12
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	1.101.344,53	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-54.966,27
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-115.507,98
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		1.040.802,82
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA		797.485,76
	(resultado nominal ajustado - juros nominais)		

Fonte: Relatório Técnico (ID-979705, págs. 284/285).

Constata-se, após os levantamentos realizados e após os Ajustes Metodológicos que a Administração cumpriu a Meta de Resultado Nominal fixada na LDO (Lei nº 1.408/2018) para o exercício de 2019, indicando haver valores suficientes ao pagamento de juros da dívida, tendo apresentado um Resultado Nominal Ajustado na ordem de R\$1.040.802,82 (um milhão quarenta mil oitocentos e dois reais e oitenta e dois centavos) e um Resultado Primário Abaixo da Linha no valor de R\$797.485,76 (setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É de se observar que as metas de Resultado Primário e Nominal apresentaram inconsistências na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, apresentando necessidade de ajustes metodológicos. Entretanto, é de bom alvitre salientar que, em que pese o Corpo Técnico apontar que a Meta do Resultado Primário (análise acima da linha) não ter sido atingido, tenho por considerar que houve um equívoco de análise, pois em perfunctória análise no demonstrativo supra é possível verificar o seu atingimento, ou seja, houve o cumprimento por parte da Administração Pública.

Registre-se, a necessidade de determinar a Administração do Município para que aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

II.8.2 – Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Tabela 18 – Demonstrativo de Cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	-7.377.688,12
Dívida Consolidada Líquida (b)	59.780.777,96
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-12%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Relatório Técnico (ID-979705).

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-12%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

No entanto, o Corpo Instrutivo registrou que o município encaminhou o Demonstrativo da Dívida Consolidada como “sem movimento”, em dissonância com as informações contidas no Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal, os quais assinalam para a existência de dívidas, resultando na inobservância ao 9º Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria de Tesouro Nacional – STN, tendo o d. Ministério Público de Contas acompanhado o posicionamento técnico.

De fato, sem maiores dificuldades, analisando o Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal (ID-979705, págs. 284/285), verifica-se a existência de registros de dívidas, enquanto que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Demonstrativo da Dívida Consolidada apresentado (SIGAP), o mesmo foi apresentado com a inscrição “Sem Movimento”.

Posto isso, tem-se por necessário reconhecer a falha, nos exatos termos apontados pelo Corpo Instrutivo, assim como pela manutenção do apontamento, sem, contudo, considerar que tal ocorrência possa inquinar as presentes contas.

II.8.3 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 19 – Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.524.867,66
Resultado (1-2)	-1.524.867,66
Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico (ID-979705).

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Quanto à conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, tem-se o seguinte:

Tabela 20 – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	-
2. Total das Despesas de Capital	6.032.340,06
Resultado (1-2)	-6.032.340,06
Avaliação	Conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário.

Considerando que a Receita de Capital não se encontra composta por alienação de bens, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como a regra de preservação do patrimônio público.

III – Da Auditoria do Balanço Geral

Acórdão APL-TC 00062/21 referente ao processo 01873/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas peças contábeis que suportam a presente Prestação de Contas, não detectou nenhuma falha no derradeiro Relatório Técnico, concluindo que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, estão de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

III.1 – DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

III.1.2 – Do Balanço Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Considerando o contexto de análise elaborada pelo Corpo Técnico (Auditoria do Balanço Geral), em que pese já ter sido demonstrado inicialmente o Resultado Orçamentário, repisa-se a tabela a seguir:

Tabela 21 – Resultado Orçamentário (2017-2019)

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	55.665.051,14	59.833.589,08	61.367.641,95
2. Despesas Correntes	48.577.043,88	51.324.915,97	55.508.386,70
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	7.088.007,26	8.508.673,11	5.859.255,25
4. Receitas de Capital Arrecadadas	0,00	0,00	0,00
5. Despesas de Capital	14.923.238,76	5.541.770,42	6.032.340,06
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-14.923.238,76	-5.541.770,42	-6.032.340,06
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	55.665.051,14	59.833.589,08	61.367.641,95
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	63.500.282,64	56.866.686,39	61.540.726,76
9. Resultado Orçamentário (7-8)	-7.835.231,50	2.966.902,69	-173.084,81

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Analisando o demonstrativo supra, é possível verificar que as Receitas Correntes Arrecadadas (R\$61.367.641,95), se comparadas com o exercício imediatamente anterior (2018), foram superiores em 2,56%, enquanto que as Despesas Correntes perfizeram a importância de R\$55.508.386,70 (cinquenta e cinco milhões quinhentos e oito mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), significando dizer que as despesas de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública aumentaram 8,15% se comparado com o exercício de 2018.

Quanto ao resultado deficitário apresentado (R\$173.084,81), como já devidamente esclarecido no item II.6 – Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro dessa decisão, embora o resultado tenha sido deficitário, a Administração demonstrou no detalhamento por fonte de recursos que a municipalidade dispõe de recursos financeiros de exercícios anteriores para a cobertura das obrigações.

III.2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

III.2.1 – Do Balanço Financeiro

Extrai-se do Balanço Financeiro carreado aos Autos (ID-913918) o seguinte:

Acórdão APL-TC 00062/21 referente ao processo 01873/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 2 – Demonstrativo do Balanço Financeiro

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)	61.367.641,95	29.429.767,35	Despesa Orçamentária (VI)	61.540.726,76	30.361.982,46
Ordinária	35.303.148,11	806.504,60	Ordinária	18.263.886,77	13.550,95
Recursos Ordinários	35.295.713,10	806.504,60	Recursos Ordinários	18.263.886,77	13.550,95
Remuneração de Depósitos Bancários	7.435,01	0,00	Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00
Vinculada	26.064.493,84	28.623.262,75	Vinculada	43.276.839,99	30.948.431,51
Previdência Social	0,00	0,00	Previdência Social	0,00	0,00
Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	0,00	0,00	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	0,00	0,00
Convênios	6.763.593,89	11.368.308,53	Convênios	9.303.537,47	8.164.693,06
Transferências de Convênios - Educação	2.747.453,60	1.514.784,26	Transferências de Convênios - Educação	2.522.189,63	3.024.507,59
Transferências de Convênios - Saúde	0,00	3.814.287,68	Transferências de Convênios - Saúde	630.669,65	2.997.523,46
Transferências de Convênios - Outros	3.982.631,31	6.039.236,59	Transferências de Convênios - Outros	6.150.678,19	2.142.662,01
Remuneração de Depósitos Bancários	33.508,98	0,00	Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00
Outras Destinações/Vinculações	19.300.899,95	17.254.954,22	Outras Destinações Vinculações	33.973.302,52	22.783.738,45
Transferências Financeiras Recebidas (II)	12.080.257,73	11.597.114,90	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	12.080.257,73	11.597.114,90
Para a Execução Orçamentária	12.080.257,73	11.597.114,90	Para a Execução Orçamentária	12.080.257,73	11.597.114,90
Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00	Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00	Para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00	Para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	12.389.717,16	11.148.606,14	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	11.496.334,20	12.623.493,53
Inscrição de Restos a Pagar Processados	433.953,85	378.639,98	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	378.987,58	871.237,97
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	3.243.480,31	3.439.996,06	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	2.521.115,25	4.331.147,47
Realizável Inscrição Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00	Realizável - Cancelam. Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00
Valores Restituíveis	8.706.608,75	7.306.165,85	Valores Restituíveis	8.590.557,12	7.397.303,84
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Outras Operações	0,00	0,00	Outras Operações	0,00	0,00
Realizável	5.674,25	23.804,25	Realizável	5.674,25	23.804,25
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	9.088.033,52	7.594.475,83	Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)	9.088.331,67	9.088.033,52
Caixa e Equivalentes de Caixa	9.088.033,52	7.594.475,83	Caixa e Equivalentes de Caixa	9.088.331,67	9.088.033,52
Banco Conta Movimento RPPS	0,00	0,00	Banco Conta Movimento RPPS	0,00	0,00
Banco Conta Movimento Demais Contas	9.088.033,52	7.594.475,83	Banco Conta Movimento Demais Contas	9.088.331,67	9.088.033,52
Investimentos e aplicações Curto e Longo Prazo	0,00	0,00	Investimentos e aplicações Curto e Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e aplicações a Curto Prazo	0,00	0,00	Investimentos e aplicações a Curto Prazo	0,00	0,00
Investimentos e aplicações RPPS Taxa Admin.	0,00	0,00	Investimentos e aplicações RPPS Taxa Admin.	0,00	0,00
Investimentos e aplicações Curto Prazo RPPS	0,00	0,00	Investimentos e aplicações Curto Prazo RPPS	0,00	0,00
Investimentos e aplicações Longo Prazo RPPS	0,00	0,00	Investimentos e aplicações Longo Prazo RPPS	0,00	0,00
TOTAL (V) – (I-II-III-IV)	94.925.650,36	59.769.964,22	TOTAL (X) – (VI-VII-VIII-IX)	94.925.650,36	64.270.624,41

Observa-se que o Saldo Financeiro consolidado em 31/12/2019 apresenta a importância de R\$9.808.331,67 (nove milhões oitocentos e oito mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), o qual concilia com o respectivo registro do Balanço Patrimonial carreado aos autos (ID-913919).

Também é de se observar que a variação do período está de acordo com a geração líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 – Demonstrativos do Fluxo de Caixa (ID-913921).

III.3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

III.3.1 – Do Balanço Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Tabela nº 22 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado	R\$	90.270.958,07
(-) Passivo Financeiro Consolidado	R\$	2.565.330,48
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	87.705.627,59

Fonte: Balanço Patrimonial (ID-913919).

Observa-se que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$87.705.628,59 (oitenta e sete milhões setecentos e cinco mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos).

IV.1 – Deficiências de Controle

O Corpo Técnico, após analisar os documentos que compõem a presente Prestação de Contas, adotou procedimentos de auditoria com vistas a verificar a existência de possíveis distorções contábeis e de lançamentos.

A auditoria foi realizada de acordo com as normas de auditoria desta e. Corte de Contas e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Verificou-se a existência das seguintes deficiências: *a) inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e, b) inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento dos créditos no curto prazo.*

De acordo com o Corpo Técnico, a Administração informou, através de questionário, possuir as informações elencadas nas alíneas anteriores, entretanto, em pesquisa realizada no Portal da Transparência da municipalidade e em contato telefônico com a Controladoria do Município, constatou-se a inexistência de regulamentos normativos acerca da matéria.

Registra o Corpo Instrutivo que, em que pese a inexistência de normatização específica, a Administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da Dívida Ativa (Balanço Patrimonial, ID-913919), minimizando o risco de o saldo da conta créditos a curto e longo prazo não apresentar saldo realizável.

Diante disso, em que pese a ausência de controle, *per si*, não se caracterizar um achado de auditoria, de acordo com o Corpo Instrutivo, o qual manifestou pela necessidade de determinação à Administração para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mínimo: *a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).*

É necessário salientar que, os valores registrados em Dívida Ativa nem sempre geram certeza de recebimento, tornando-se necessária a criação de mecanismos com vistas a identificar essa incerteza.

Nesse contexto, a identificação do risco de não recebimento desses créditos deve ser alcançada através de estudos técnicos com vistas a avaliar o grau de viabilidade de recuperação desses valores inscritos, motivo pelo qual deve a municipalidade dispor de metodologias de classificação e avaliação desses riscos.

Dessa forma, tenho por acolher a proposição apresentada pelo Corpo Técnico Especializado.

V – Do Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Essa Relatoria, em pesquisa no sistema PCE, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-913915), sob a responsabilidade do Senhor Elio de Oliveira, na qualidade de Controlador Geral do Município, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2019, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Ressalte-se a necessidade de determinar a responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

VI – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

Concernente as **Prestações de Contas dos exercícios anteriores**, este Tribunal no Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal formulou **determinações**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e **recomendações**, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2019, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte:

MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES					
Item	Processo	Acórdão	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
1	01006/19	APL-TC 00421/19	III	Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal n ^{os} 135/2018 e 017/2019 (Proc. 02608/18-TCERO)	Em andamento
2	01006/19	APL-TC 00421/19	IV, alínea “a”	Adoção das seguintes medidas: a) estabelecer controles rigorosos das disponibilidades financeiras, por Fonte de Recursos, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício.	Em andamento
3	01006/19	APL-TC 00421/19	IV, alínea “b”	Adoção das seguintes medidas: b) Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.	Em andamento
4	01006/19	APL-TC 00421/19	IV, alínea “c”	Adoção das seguintes medidas: c) Necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada	Em andamento
5	01006/19	APL-TC 00421/19	IV, alínea “d”	Adoção das seguintes medidas: d) Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas no Acórdão 00526/17 do Processo n ^o 01585/17 (Item IV, subitem A “e”)	Em andamento
6	01006/19	APL-TC 00421/19	V	Alerta quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas	Em andamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas.	
7	01006/19	APL-TC 00421/19	VI	Determinação quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.	Em andamento
8	01006/19	APL-TC 00421/19	VII	Adoção de providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.	Em andamento
9	02289/18	APL-TC 00437/18	III, alínea “b”	Adoção das seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: b) observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo n. 1585/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 00526/17	Não Atendeu
10	02289/18	APL-TC 00437/18	III, alínea “c”	Adoção das seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: c) avaliação da conveniência e da oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: Definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.	Em andamento
11	02289/18	APL-TC 00437/18	III, alínea “d”	Adoção das seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: d) providências que culminem no alcance da meta do IDEB estipulada, assim como que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Não atendeu
12	01585/17	APL-TC 00526/17	III, alínea “d”	Determinação para fortalecimento do controle, cobrança e registros dos Créditos Inscritos em Dívida Ativa.	Atendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13	01585/17	APL-TC 00526/17	IV, alínea A, subitem "a"	Adotar as Seguintes providências: institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF.	Não atendeu
14	01585/17	APL-TC 00526/17	IV, alínea A, subitem "e"	Adoção das providências abaixo elencadas: institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.	Não atendeu
15	01585/17	APL-TC 00526/17	IV, alínea B	Adoção das providências abaixo elencadas: institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que	Não atendeu

Acórdão APL-TC 00062/21 referente ao processo 01873/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atendendo para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.	
16	01731/16	APL-TC 00432/16	III, alínea “e”	Adoção para implementação das diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno.	Em andamento
17	01731/16	APL-TC 00432/16	IV, alínea “a”	Determinação ao setor de contabilidade para que: a) realize os ajustes necessários a correta evidenciação da conta de ajustes de avaliação patrimonial de acordo com o disposto nas NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, IPC 03 (Encerramento das Contas Contábeis), demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados.	Não atendeu
18	01449/15	APL-TC 00194/15	II, alínea “e”	Determinação ao Prefeito para a adoção de medidas para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município.	Atendida
19	01449/15	APL-TC 00194/15	II, alínea “f”	Determinação ao Prefeito para adoção de providências a imediata estruturação do órgão de controle interno dotando-o de meios físicos, material e com pessoal qualificado e com número suficiente para o desempenho de sua função constitucional.	Em andamento
20	01450/14	APL-TC 00333/14	II, alínea “d”	Determinação ao Prefeito para adoção de medidas de otimização da arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município.	Não foi possível apurar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Analisando o demonstrativo supra, é possível verificar que, dos 20 (vinte) pontos de monitoramento, apenas 02 (duas) determinações foram devidamente atendidas; 11 (onze) encontram-se em andamento; 01 (uma) não foi possível ser apurada; e, **06 (seis) não foram atendidas**.

Em relação a primeira determinação que não foi atendida **Item 9**, do quadro supra), o Corpo Instrutivo manifestou que a Administração municipal não comprovou nos autos a elaboração do manual de procedimentos orçamentários, manual de procedimentos contábeis e plano de ação com vistas a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal.

Nesse ponto, é necessário salientar que a Administração Pública deve adotar medidas de padronização dos procedimentos contábeis com vistas a assegurar o reconhecimento, mensuração, avaliação e evidenciação de todos os elementos que integrem o patrimônio público, assim como a adoção de medidas que alavanquem a arrecadação própria.

Quanto a determinação indicada no **Item 11**, o Corpo Técnico manifesta que no Relatório de Auditoria do Controle Interno apresentado (ID-913915), não consta qualquer manifestação acerca das providências com vistas ao alcance da meta do IDEB estabelecida, assim como informação quanto as Metas do Plano Nacional de Educação.

Em preliminar, insta pontuar que tal determinação ocorreu nas contas do exercício de 2017, logo, o seu cumprimento foi aferido nas contas do exercício seguinte (2018).

Explico!

Em observância autos relativos às contas de 2018¹⁶, consta a seguinte análise: *Com relação ao índice do IDEB, registre-se que o município no IDEB 2017 nos anos iniciais da rede pública atingiu a meta, cresceu e alcançou a nota 6,0, cabendo recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que continue a manter a situação de alcance e crescimento da nota no IDEB para garantir mais alunos aprendendo e com um fluxo escolar adequado, a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros.*

Assim, não é dificultoso observar que o Município cumpriu, ainda nas contas de 2018, com a determinação especificada, no tempo, por meio do **APL-TC 00437/18** e, não tendo sido reiterada para os exercícios futuros, entendo não haver motivo para aferir, nestas contas, que houve tal descumprimento.

De outra sorte, como bem apontado pela unidade técnica em sua análise, na página eletrônica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira evidencia-se *que o Município de Alta Floresta do Oeste não atingiu as metas projetadas para a 4ª série/5º ano (Ideb projetado 5.5 e observado 4.7) e 8ª série/9º ano (Ideb projetado 5.0 e observado 4.6) no exercício de 2019*. E ainda, de que por meio do **Processo 00301/20/TCE-RO**, que tratou do monitoramento do Plano Nacional de Educação, o Acórdão nº APL-TC 00130/20, ao tempo em que aferiu o **cumprimento parcial** da **Meta A1** consistente em universalizar a educação infantil em pré-escolas para as crianças de

¹⁶ Processo 01006/19/TCE-RO



Proc.: 01873/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, posto ter atingido somente 44,74%, abaixo do mínimo fixado (50%); e da **Meta 1B**, relacionada ao atendimento, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, por ter atingido, no ano de 2018, 7,29%, longe do estipulado. Assim, naqueles autos de monitoramento, fora determinado que o Município encaminhe a esta Corte de Contas de forma periódica (anual), relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos.

Assim, considerando que as determinações impostas em sede do Acórdão nº APL-TC 00130/20, se deram em junho de 2020, quando as presentes contas já haviam sido prestadas e, ainda, que sobre os fatos não fora ofertado o devido contraditório, na forma indicada por esta Relatoria naqueles autos (item V¹⁷), tem-se que o cumprimento da moderna decisão (Acórdão nº APL-TC 00130/20), se dará na contas de 2020, razão pela qual tenho como afastada o descumprimento ao **Item III, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00437/18 do 02289/18**.

No que se refere ao não cumprimento das determinações demonstradas nos **Itens 13 e 14** do demonstrativo, o Corpo Instrutivo asseverou que o Relatório apresentado pelo Controle Interno (ID-913915) não apresenta qualquer avaliação quanto às medidas impostas por esta e. Corte de Contas e que, em pesquisa junto ao Portal da Transparência¹⁸ do município não teria sido localizada nenhuma publicação a respeito dos assuntos descritos na deliberação desta e. Corte de Contas.

Com vistas a dirimir quaisquer dúvidas acerca do cumprimento das determinações impostas, promovemos nova pesquisa junto ao Portal da Transparência municipal em 21/02/2021¹⁹, de onde se pode observar que a última atualização daquele sítio se deu em 17/02/2021, sem, contudo, constar qualquer publicação das determinações impostas, conforme se pode observar a seguir:

The screenshot shows the search interface of the Transparency Portal for the Municipality of Alta Floresta do Oeste. The search criteria are set to the year 2021. The search term entered is 'procedimentos para abertura de créditos adicionais'. The results section shows 'Última Atualização: 17/02/2021 17:06:34' and a message stating 'Nenhuma publicação encontrada.' (No publications found), which is circled in red.

Dessa forma, não pairam dúvidas quanto ao não cumprimento das determinações impostas.

¹⁷ V – Determinar a juntada cópia deste acórdão, bem como do relatório de monitoramento (ID 875882), à Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, devendo ser aferido, dentro do que prescreve a norma, quanto a oferta ao contraditório

¹⁸ <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/>

¹⁹ <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Relativamente as determinações transcritas no **Item 15** do demonstrativo, o Corpo Instrutivo assinalou que, embora a Administração tenha editado a Instrução Normativa nº 006/CGM/2018, que trata dos procedimentos para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa, em atendimento parcial ao item “i”, em relação aos demais itens não consta qualquer informação acerca do cumprimento das demais determinações impostas, motivo pelo qual pugna pelo não cumprimento.

É necessário salientar que, em respeito aos princípios da eficiência e efetividade, torna-se fundamental que a Administração Pública se utilize de todos os meios possíveis para alavancar a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Nesse sentido, GUERRA²⁰ nos ensina que: *O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integralmente satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.*

Assim, necessário registrar que das 11 (onze) determinações descritas no Item 15, apenas uma (item “i”) foi parcialmente cumprida, demonstrando que a Administração não tem se esforçado para alavancar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, assim como não se mostra preocupada em adotar medidas de melhorias de seus controles, ensejando assim o acompanhamento do posicionamento do Corpo Instrutivo pelo não cumprimento.

No que se refere à determinação descrita no **Item 17**, consistente na determinação *para ajustes necessários a correta evidenciação da conta de avaliação patrimonial de acordo com o disposto nas NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, IPC 03 (Encerramento das Contas Contábeis), demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício de 2016*, afirmou a unidade instrutiva, que ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício (ID-913919), verificou que não há qualquer detalhamento sobre as depreciações, amortizações ou testes de recuperabilidade realizados.

Saliente-se que esse item IV, alínea “a” – **APL-TC 00432/16 – Proc. 01731/16**, indicou expressamente que o cumprimento se daria no exercício de 2016. Assim, em análise às contas correspondentes (Proc. 01585/17), constatou-se que já **foi aferido seu descumprimento**, sem que houvesse reiteração dessa determinação. Dessa forma, torna-se precluso analisar nas presentes contas (2019) uma determinação feita nas contas de 2015 para cumprimento no exercício de 2016 e que, repise-se, já foi analisado.

Assim, sem maiores dificuldades, ao tempo em que tenho por excluir esse item do rol dos descumprimentos, divergindo, portanto da Unidade Instrutiva, entendo por renovar a determinação para que, nas próximas contas seja comprovada a medida de ajuste.

Quanto ao **Item 20**, o qual o Corpo Técnico assinala não ter sido possível apurar o seu cumprimento, é necessário registrar que o **Item 18** trata da mesma determinação, a qual o próprio Corpo Instrutivo registrou o seu integral atendimento, não tendo qualquer plausibilidade se manter tal determinação.

Dessa forma, tem-se comprovado o não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Item IV, alínea A “a” e A “e” e alínea B do Acórdão **APL-TC 00526/17, Proc. 01585/17**; e, Item III, alíneas “b” do Acórdão **APL-TC 00437/18, Proc. 02289/18**, sendo este último, tão somente para cumprimento aos comandos do Acórdão **APL-TC 00526/17**.

²⁰ GUERRA. Marcelo Lima. Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT, 2002. P. 102. Acórdão APL-TC 00062/21 referente ao processo 01873/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Posto isso, passo ao exame das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de Alta Floresta do Oeste, relativo ao exercício de 2019.

De pronto, aceno pelo acolhimento das determinações apresentadas pelo Corpo Instrutivo, assim como pelo d. Ministério Público de Contas, por considerar importante que a Administração Pública adote medidas de melhoria dos recursos públicos, sua aplicação e consequentemente a adequabilidade dos registros contábeis.

Vê-se, pois, que mesmo sendo promovido o acompanhamento, com o devido monitoramento em contas futuras por parte desta Corte e promovidas as reiteraões quanto às medidas de fazer e acompanhar, ainda sim, a gestão municipal tem se mantido inerte no seu dever de agir, devendo ser o Gestor e o Controlador Interno serem alertados sobre as responsabilidades advindas da inação no seu dever de agir.

Contudo, cabe ressaltar que as determinações que não foram atendidas, não possuem o condão de inquinar as presentes contas, uma vez que se tratam de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão, cujo foco é o reforço da responsabilidade do gestor municipal na estruturação da máquina administrativa de forma que os serviços prestados tenham maior qualidade, eficiência e efetividade. Assim, tais descumprimentos, em que pesem não possuírem o condão de inquinar as contas, se mostram suficiente a aposição de parecer com ressalvas.

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, entendo pela necessidade de expedir determinação aos agentes responsáveis para que, na prestação de contas de 2020, haja manifestação em tópicos específicos, a serem inseridos no relatório anual circunstanciado acerca das determinações ali impostas.

Na manifestação, o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

Faz-se ainda necessário, alertar ao Gestor do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, de que a reincidência no descumprimento das determinações poderá levar o Tribunal pelo julgamento irregular das contas do exercício de 2020, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996²¹.

Ante o exposto, sem delongas, acompanha-se o entendimento da Equipe Instrutiva (ID-979705, págs. 305/306) e do d. Ministério Público de Contas (ID-992588, págs. 330/331), os quais apontam para a necessidade de expedir determinações ao Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste, registrando-se, na oportunidade, que as Decisões/Determinações desta Corte de Contas têm caráter cogente e não podem ser descumpridas.

²¹ § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Acórdão APL-TC 00062/21 referente ao processo 01873/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Alta Floresta D'Oeste, exercício de 2019**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$61.540.726,76 (sessenta e um milhões quinhentos e quarenta mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente a 95,30% da Dotação Atualizada (R\$64.572.995,48);

Considerando que as Despesas de Custeio absorveram 90,45% e das Despesas de Capital 9,12% do Total da Despesa Realizada;

Considerando que os Saldos dos Restos a Pagar (R\$3.243.480,31) representaram no exercício 5,27% dos recursos empenhados (R\$61.540.726,76), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária em relação ao exercício anterior (2018);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Alta Floresta D'Oeste** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (19,81%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,50%), FUNDEB (77,71%), Repasses ao Legislativo (6,99%) e Despesas com Pessoal (51,38%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$61.367.641,95) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$61.540.726,76), apresentou um **déficit na execução orçamentária** da ordem de R\$173.084,81 (cento e setenta e três mil oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo que foi constatado que a Administração demonstrou no detalhamento por fonte de recursos que a municipalidade **dispõe de recursos financeiros de exercícios anteriores para a cobertura das obrigações**;

Considerando que foi apurado um **Resultado Nominal** R\$1.040.802,82 (um milhão quarenta mil oitocentos e dois reais e oitenta e dois centavos) e um **Resultado Primário** no valor de R\$797.485,76 (setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e que, após os ajustes metodológicos e os levantamentos realizados, observou-se o cumprimento das metas estabelecidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$90.270.958,07) e o Passivo Financeiro (R\$2.565.330,48), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$87.705.627,59 (oitenta e sete milhões setecentos e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64. **Entretanto;**

Considerando a inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e, inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento dos créditos no curto prazo;

Considerando o não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no **Item IV, alínea A “a” e A “e” e alínea B do Acórdão APL-TC 00526/17, Proc. 01585/17; e, Item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00437/18, Proc. 02289/18;**

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do do Município de **Alta Floresta D’Oeste/RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24²² c/c art. 49²³ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

d) Infringência ao art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em razão da abertura no valor de R\$26.380,05 (vinte e seis mil trezentos e oitenta reais e cinco centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa;

e) Inobservância ao disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 101/00, em virtude da baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação alcançou 17% do saldo inicial (R\$7.225.880,49), percentual considerado baixo em relação aos 20% que a e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

f) Inobservância ao 9º Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em razão de apresentar o demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida como “sem movimento”;

²² Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

²³ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, consubstanciadas no **Item IV, alínea A “a” e A “e” e alínea B do Acórdão APL-TC 00526/17, Proc. 01585/17; e, Item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00437/18, Proc. 02289/18;**

II – Considerar que a Gestão Fiscal ²⁴do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D’Oeste/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04 – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Alertar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D’Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15) ou quem vier a substituí-lo, quanto às despesas com pessoal, que atente para a observância das vedações contidas no art. 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV –Reiterar a determinação, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D’Oeste/RO, **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15) e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, ou a quem vire-lhes a substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos autos nº **01585/17 - APL-TC 00526/17 – item IV, alínea A, subitem “a” e alínea A, subitem “e” e alínea B,** mormente a adoção das seguintes providências:

e) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

f) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

²⁴ Processo nº 02544/19- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D’Oeste, exercício 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

h) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas:

e) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

f) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

g) adote providências de aprimoramento das técnicas de planejamento das Metas Fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) realize os ajustes necessários a correta evidenciação da conta de ajustes de avaliação patrimonial de acordo com o disposto nas NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, IPC 03 (Encerramento das Contas Contábeis), demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício de 2020;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15), ou a quem vier a lhe substituir que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 23 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e,

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

VII – Alertar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15) ou quem vier a substituí-lo, que atente quanto a movimentação dos créditos orçamentários e abertura de crédito adicional o qual só poderá vir a ocorrer mediante a devida autorização orçamentária, em observância aos termos do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Alertar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15), ou a quem vire-lhes a substituir, que adote medidas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

IX – Determinar a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97), **atual** Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

X – Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15) e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna ou quem por ventura venha a substituí-los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens IV, V, VI e VII desta decisão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou

Acórdão APL-TC 00062/21 referente ao processo 01873/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

XI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO de 2021;

XII – Intimar do teor desta Decisão os Senhores **Senhor Carlos Borges da Silva** (CPF nº581.016.322-04), na qualidade de ex-Prefeito Municipal, **Elio de Oliveira (CPF nº572.940.542-15)**, ex-Controlador Interno e **Eleir Schmidt** (CPF nº 816.461.512-91) - na qualidade de ex-Contador, e ao Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15), **atual** Prefeito Municipal e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em razão do contexto abstraído do voto, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, de responsabilidade do Senhor CARLOS BORGES DA SILVA, Prefeito Municipal.

2. É que na apreciação de casos em que foram constatadas idênticas infringências, adotei o mesmo posicionamento, a exemplo do que consta no Acórdão APL-TC 00336/20, nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO.

3. De igual forma, convergi com o entendimento de outros Conselheiros, em cujas decisões se vê igual desfecho, a exemplo do Acórdão APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e do Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Há, ainda, o Acórdão APL-TC 00449/16 (Processo n. 1.434/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro PAULO CURI NETO), Acórdão APL-TC 00340/20 (Processo n. 1.604/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), e APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

5. Pontualmente, quanto à abertura de créditos sem autorização legislativa, que se mostra como a infringência de maior relevância no caso em apreço, na apreciação do Processo n. 1.474/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00607/17), da Relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, também aderi à proposta de aprovação, com ressalva, daquelas contas.

6. Anoto, por ser de relevo, que malgrado convergir com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo exaradas no voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tenho posicionamento diverso.

7. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

8. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

9. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado na proposta de voto que ora se aprecia.

É como voto.

Em 25 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR